



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004109-44.2014.815.0000

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz Convocado

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Patos

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Ricardo Sérgio Freire de Lucena

AGRAVADA : Gigliola Raquel Rodrigues Brito (Adv. Pollyanna Guedes Oliveira)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 525, I e 557, *CAPUT*, DO CPC.

- A cópia da certidão que comprove a data da juntada aos autos do mandado de intimação da decisão recorrida, em conformidade ao art. 525, I, do CPC, constitui peça obrigatória, estando o conhecimento do recurso condicionado à sua apresentação.

O recurso não se credencia ao conhecimento, em virtude do descumprimento no disposto no art. 525, I, do CPC, que atribui à parte a responsabilidade pela instrução do agravo de instrumento, notadamente quanto à juntada de cópias dos documentos obrigatórios (decisão agravada, procuração outorgada, certidão de intimação).

O art. 525, I, verbera:

“Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;”

Com efeito, consoante se verifica à fl. 19, foi certificado, aos 11 de fevereiro de 2014, que “o Dr. Gilberto Carneiro da Gama – Procurador-Geral do Estado – foi notificado para cumprimento da liminar e recebeu cópia da própria Respeitável decisão em 13/11/2013”.

Tendo sido intimado para comprovar a data da juntada aos autos da certidão de intimação da decisão recorrida ou, caso esta tenha se dado em Cartório, a data na qual ocorreu, uma vez que, em se considerando a data de 13 de novembro de 2013, o presente recurso estaria intempestivo, eis que foi interposto somente em 20 de fevereiro de 2014, o agravante manteve-se inerte (fl. 26).

Assim, diante da ausência de comprovação da data da juntada do respectivo mandado aos autos ou mesmo notícia de que a intimação acerca da decisão agravada se deu em Cartório, o que se faz necessário para efeitos de comprovação da tempestividade do presente recurso, impõe-se o não conhecimento do recurso, haja vista ausência de juntada de documento obrigatório.

Destarte, diante da flagrante deficiência na instrumentalização do recurso, impõe-se, necessariamente, o seu não conhecimento, por infração à norma processual mencionada.

Por fim, dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que **“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”**.

Isso posto, por ser manifestamente inadmissível, **não conheço do agravo de instrumento, e, conseqüentemente, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 04 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado